



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.204 - RJ (2009/0205929-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : VALDENI SANTOS CARDOSO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ART. 147 DO CP. AMEAÇA. DENÚNCIA FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

– O trancamento de ação penal, pela via excepcional do *habeas corpus*, somente é possível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia" (HC 195.368/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21.9.2012).

– É possível o recebimento da denúncia com base no depoimento da vítima por crimes praticados no ambiente familiar e doméstico, visto que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar, ou não, as alegações da vítima colhidas extrajudicialmente. Precedentes.

*Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de outubro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA MARILZA MAYNARD  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.204 - RJ (2009/0205929-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE)  
IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : VALDENI SANTOS CARDOSO

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA  
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de VALDENI SANTOS CARDOSO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, assim ementado:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 147 DO C. PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. RECORRENTE PRETENDE A REFORMA DA DECISÃO, ALEGANDO ESTAREM PRESENTES, A PARTIR DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO A CONSUBSTANCIAR A JUSTA CAUSA AUTORIZATIVA DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO OFERECER DENÚNCIA, NOS MOLDES DO ART. 41 DO CPP, DEVENDO A MESMA SER RECEBIDO PELO JUIZ COMPETENTE, DESDE QUE NÃO ESTEJAM PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 395 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. NA HIPÓTESE, A PEÇA INAUGURAL FOI REJEITADA POR DECISÃO QUE ADENTROU NA ANÁLISE DA POUCA PROVA PRODUZIDA NO INQUÉRITO, FORMANDO UM JUÍZO PRÉVIO DA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUTAÇÃO. O FATO DE A ACUSAÇÃO TER SE BASEADO INICIALMENTE, NA PALAVRA DA VÍTIMA, QUE FOI AMEAÇADA NA CLANDESTINIDADE, NO SEIO DO LAR, SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS, NÃO AUTORIZA A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, EIS QUE AQUELA DESCREVE, EM TESE, TAL CRIME, QUE RESTARÁ APURADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA, DEVENDO O FEITO PROSSEGUIR REGULARMENTE (fls.34-35).*

A impetrante sustenta ausência de justa causa para a ação penal. Assevera que a denúncia deve estar fundamentada em elementos probatórios que justifiquem seu



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

recebimento, sendo necessários indícios mínimos de viabilidade de condenação. Afirma que a ação penal não pode ser admitida com base apenas na afirmação da vítima. Ressalta ausência de oitiva do paciente em sede policial, assim como de terceiros, familiares ou vizinhos, não tendo a vítima sequer comparecido em cartório do Juízo ou a Defensoria Pública.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 44-55).

Informações prestadas às fls. 68-82.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.204 - RJ (2009/0205929-4)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relator):**

Segundo dispõe o art. 105 da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça tão-somente julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando o coator ou paciente for os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

No entanto, possivelmente com a intenção de proteger o cidadão contra abusos e arbitrariedades do Estado, o cabimento do *habeas corpus* foi sendo, paulatinamente, ampliado pela jurisprudência, passando a substituir outros recursos constitucionais.

Assim, notadamente por se tratar de um remédio heróico despidido de quaisquer requisitos processuais, a impetração do *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário e do recurso especial passou a ser a regra.

Ocorre que, recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, **passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário**. Confira-se:

*HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.”*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012)

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, **a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível habeas corpus "como substitutivo de recurso no processo penal"**. Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

*A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.*

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

*Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.*

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

**EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.**

*1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.*

*2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. *Precedentes*

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado

(HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Assim, seguindo esta nova orientação da e. Suprema Corte, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso especial.

De qualquer modo, importa consignar, ainda, não ser o caso de concessão da ordem de ofício, haja vista **não restar configurada nenhuma flagrante ilegalidade** a sanar.

Isso porque, "o trancamento de ação penal, pela via excepcional do **habeas corpus**, somente é possível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia" (HC 195.368/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 21.9.2012).

Na hipótese concreta, a impetrante alega que o recebimento da denúncia não pode se fundamentar apenas e tão somente no depoimento da vítima, o que revelaria a falta de justa causa para a persecução criminal.

A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela possibilidade de recebimento da denúncia com base no depoimento da vítima, por crimes praticados no ambiente familiar e doméstico, visto que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar, ou não, as alegações da vítima colhidas extrajudicialmente.

Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA. LEI 11.340/2006. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ELEMENTO IDÔNEO. ORDEM DENEGADA.**

**1. O trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente pode ser adotada quando houver**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.*

*2. O ordenamento pátrio exige para a deflagração da ação penal apenas elementos mínimos para evidenciar a prática delituosa, circunstância que autoriza o início da persecução criminal com base no depoimento da vítima. Precedente.*

*3. A juntada aos autos de provas cabais da ocorrência do delito é reservada a fase instrutória, momento em que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar, ou não, a procedência da pretensão punitiva.*

*4. Os crimes praticados no ambiente familiar e doméstico são praticados, via de regra, na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares, motivo pelo qual não se pode ignorar, especialmente antes de iniciada a instrução processual, o depoimento prestado pela ofendida.*

*5. Ordem denegada (HC 179.364/DF, QUINTA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 16.8.2012).*

**HABEAS CORPUS. AMEAÇA (ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA APENAS NO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL COM BASE NA PALAVRA DA OFENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

*1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não caracterizadas na hipótese vertente.*

*2. Para que o Ministério Público possa deflagrar ação penal, o ordenamento jurídico pátrio exige apenas que haja um lastro probatório mínimo apto a evidenciar a prática delituosa, não se impondo ao órgão acusatório, nessa fase processual, a indicação ou a juntada aos autos de provas cabais da ocorrência do delito, o que é reservado para a fase instrutória.*

*3. Nada impede que o Parquet dê início à persecução criminal com base unicamente no depoimento da vítima prestado em sede policial, uma vez que no curso da instrução processual é que serão colhidos outros elementos de convicção aptos a confirmar, ou não, a palavra da vítima colhida extrajudicialmente, mormente quando se trata de delitos cometidos na clandestinidade, como ocorre na hipótese. Precedente.*

*4. Ordem denegada (HC 149.559/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 15.2.2012).*

Ante o exposto, não conheço o Habeas Corpus.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0205929-4

**HC 151.204 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20082050443980 200905100363

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DAISY MIRIAM VIEIRA LONTRA - DEFENSORA PÚBLICA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : VALDENI SANTOS CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.